



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13018.000086/2004-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-000.918 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de maio de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO/SIMPLES  
**Recorrente** AGROCHAMP COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 12/02/1997

**RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

O Regimento Interno do CARF determina a observância das decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal proferidas no rito da repercussão geral.

**ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621.**

Ao estabelecer o prazo para ajuizamento de ações, o Supremo Tribunal Federal definiu o termo *a quo* do prazo estabelecido no art. 168, I do CTN, afetando o direito de pleitear a restituição, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

**APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. TERMO INICIAL**

A interpretação veiculada na Lei Complementar nº 118/2005 em face de que o direito de pleitear restituição ou utilizar indébito em compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, deve ser aplicada aos pedidos de restituição e declarações de compensação apresentados a partir de 09/06/2005, se apresentadas anteriormente a esta data, aplica-se, no caso, 10 (dez) anos.

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO.**

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação formalizada em papel (fl.01), protocolada em 16/12/2004, visando compensar débito de Simples, no valor principal de R\$ 2.471,60, com crédito no valor originário de R\$ 560,52, que a interessada alega ser de pagamento a maior/indevido de SIMPLES, relativo ao período de apuração 31/01/1997.

A DRF/Caxias do Sul procedeu à análise do pedido e, através do Despacho Decisório nº 458 de 14/11/2006, fls.18 a 20, manifestou-se contrária à Compensação solicitada relativa ao direito creditório — pagamento indevido/maior que o devido, recolhido no código 6106 — SIMPLES, pelas razões abaixo:

1- Não foi encontrada Declaração de Compensação eletrônica vinculada ao pedido;

2- O Darf de Simples, objeto deste pedido, foi arrecadado em 12/02/1997, e a interessada somente protocolizou o presente processo em dezembro de 2004, ou seja, após o transcurso do prazo de cinco anos previsto em lei. Desta forma, não foi reconhecido o direito creditório tendo em vista o prazo decadencial.

Cientificada em 24/11/2006 do Despacho Decisório, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 07/12/2006, fls. 26 a 32,-alegando:

1- Que o Contribuinte tem crédito junto à União Federal, haja vista o procedimento do recolhimento à maior no ano de 1997, e está usando este crédito para quitar parte do débito que teve no ano de 2003. Considera este procedimento correto e que deve ser acatado pela União;

2- Que o enquadramento legal apontado pela DRF/Caxias do Sul está diverso e dissociado das questões fáticas envolvidas;

3- Que a compensação solicitada está em consonância com o disposto no art. 66 da Lei 8.383/91, não sendo admissível procedimentos administrativos que contrariem disposições legais. Colaciona decisões neste sentido;

4- Que a prescrição ocorre cinco anos após a homologação pelo Fisco. É da jurisprudência que o período contado soma-se à dez anos. Ilustra tal entendimento trazendo partes de sentenças proferidas sobre o assunto.

Ao final requer a anulação da Notificação, acatando o procedimento de compensação declarado pelo Contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instancia (DRJ/POA) decidiu a matéria por meio do acórdão 10-19.187, de 23/04/2009 (fl. 35), indeferindo o pleito, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 12/02/1997

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

O direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados a partir da data da efetivação do suposto indébito.

É o relatório.

Passo ao voto.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

No caso, a ora recorrente formaliza Declaração de Compensação em papel (fl.01), protocolada em 16/12/2004, visando compensar débito de Simples, no valor principal de R\$ 2.471,60, com crédito no valor originário de R\$ 560,52, que a interessada alega ser de pagamento a maior/indevido de SIMPLES, relativo ao período de apuração 31/01/1997.

Vê-se do relatório que a Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul e a DRJ/Porto Alegre indeferiram o pleito não reconhecendo o direito ao indébito haja vista que o pagamento (DARF quitado em 12/02/1997) encontram-se extintos pela decadência (processo protocolizado em 16/12/2004).

A recorrente fundamenta a sua inconformidade na denominada "tese dos dez anos de decadência", também conhecida por tese dos "cinco mais cinco", em alusão aos cinco anos que seriam necessários para que o "auto-lançamento" restasse tacitamente homologado e mais cinco anos contados a partir de então.

Aduz no recurso voluntário que da mesma forma em que foi indeferida seu direito à compensação, ou seja, por decadência, solicita a extinção do seu débito no valor de R\$1.231,35, vencido em 10/03/2003.

Entendo proceder a afirmativa de que o pagamento extingue o crédito tributário e é a partir da sua data que se conta o prazo para pleitear a restituição.

Necessário, portanto, definir a forma de contagem do prazo para que a contribuinte fizesse uso do indébito formado com pagamento indevido ou a maior na data de 12/02/1997.

Dispõe o Código Tributário Nacional – CTN que:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

[...]

É a seguinte a redação do art. 165 do CTN *in verbis*:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

[...]

Nestes termos, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário.

Importante observar ainda o que dispõe o art. 150 do CTN:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.*

Nos termos da lei, o pagamento extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento. A previsão da homologação, expressa ou tácita, como condição resolutiva confirma a definitividade da extinção do crédito ocorrida com o pagamento antecipado.

Observe-se que esta interpretação está corroborada pelo art. 3º Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Por sua vez, aos órgãos administrativos de julgamento cumpre, apenas, apreciar a validade dos atos administrativos, mas não das normas gerais e abstratas, que lhes conferem fundamento de validade, editadas pelo Poder Legislativo, no exercício de sua competência precípua. Apenas o Poder Judiciário tem a competência de apreciação da validade formal e material dos preceitos normativos veiculados em normas jurídicas editadas pelo Poder Legislativo.

É certo que o Regimento Interno do CARF determina a observância de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no rito dos recursos repetitivos:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro*

*de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Todavia, a tese defendida pela interessada, (5+5) foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621, sendo publicado em 11/10/2011 o acórdão assim ementado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

Declarado o trânsito em julgado desta decisão, impõe-se a sua reprodução nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF, consoante dispõe o art. 62-A do RICARF, antes citado.

Embora a decisão reporte-se a prazo para ajuizamento de ações, o Supremo Tribunal Federal nada mais fez do que definir o termo *a quo* do prazo estabelecido no inciso I do art. 168 do CTN, que trata do *direito de pleitear a restituição*, tanto no âmbito administrativo como no judicial, e portanto, no meu entender, aplica-se ao caso em análise.

Em suma, contrariamente ao que vinha decidido o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável aos pagamentos indevidos verificados após sua vigência, o Supremo Tribunal Federal adotou como parâmetro para definição do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido.

A referida lei foi publicada em 09/02/2005, e seus efeitos se verificaram a partir de 09/06/2005. No presente caso, está em debate a possibilidade de a contribuinte ter utilizado em 16/12/2004, direito creditório apurado em 12/02/1997 (pagamento indevido). Ou seja, avalia-se conduta da contribuinte em data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, momento no qual o Supremo Tribunal Federal declarou válida a aplicação do novo prazo.

Assim, observando-se o que decidiu definitivamente o Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral, conclui-se que nesta data, 16/12/2004 data anterior à entrada em vigor do novo prazo (cinco anos) estipulado na LC 118/2005, conta-se, no caso em apreço, o prazo de 10 (dez) anos, a partir do pagamento indevido (12/02/1997) e encerrando-se em 12/02/2007, para a contribuinte valer-se, do instituto da compensação.

Destarte, forçoso concluir que o presente processo deverá retornar à DRF de origem (Caxias do Sul) para verificação da documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos e procedimento, que possam assegurar certeza e liquidez, pois, cabe ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos mesmos e proceder a conferência dos valores envolvidos.

Tendo em vista o acima exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para afastar a decadência/prescrição do direito de repetir o indébito e, restituir os autos do presente processo à Delegacia de origem (Caxias do Sul) para decisão do mérito que deixou de ser apreciado.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 13018.000086/2004-65  
Acórdão n.º **1301-000.918**

**S1-C3T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA